



Processo nº 0045106-93.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045106-7)
02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

SENTENÇA
TIPO A

Trata-se de ação ordinária proposta pela **Associação de Participantes, Assistidos e Pensionistas do Plano de Benefícios nº1, da PREVI – AAPPREVI** em face da **União Federal** pleiteando a declaração de inexigibilidade do pagamento de imposto de renda de pessoa física incidente sobre o superávit recebido a título de Benefício Especial Temporário - BET.

Sustenta como fundamento do pedido, em apertada síntese, que a incidência ora guerreada implica bitributação, eis que os valores distribuídos a título de BET decorrem de rentabilidade obtida de investimentos e já tributada na fonte.

Contestação da União às fls. 307/317.

Réplica às fls. 322/324.

Ofício da Previ às fls. 339/341.

É o que importa relatar. Decido.

Transcrevo trecho do ofício de fls. 339/341, no qual resta esclarecida a origem dos recursos que constituem o superávit distribuído aos autores a título de BET.

“... o Patrimônio de Cobertura do Plano é formado pelas contribuições vertidas para o plano acrescidos dos rendimentos auferidos com a aplicação desses recursos. Da diferença desse valor e da Reserva Matemática resultou superávit técnico do plano que possibilitou a constituição do Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes, cujos recursos são utilizados para o pagamento do BET. Portanto, tanto as contribuições quanto os rendimentos de ganhos de capital, dentre outros fatores já citados, são fatos geradores que resultaram no superávit técnico do plano que foi destinado para a constituição do Fundo que faz frente aos pagamentos do BET.”

Não se confirma, destarte, a assertiva que respaldaria a pretensão da autora, segundo a qual os recursos constitutivos do BET seriam oriundos exclusivamente da rentabilidade dos investimentos realizados pela PREVI, cuja tributação ocorreria na fonte. Em verdade, o superávit é a parte do patrimônio de cobertura do plano que supera a reserva matemática e que pode ser distribuído – como ocorreu – na forma de BET. Assim como no restante daquele patrimônio destinado ao pagamento dos benefícios ordinários, não se dissocia o que tem origem em ganhos de capital e o que advém das contribuições pagas pelos participantes e pelo patrocinador. Dessa forma, assim como incide IRPF no recebimento dos benefícios ordinários, igualmente deve incidir por ocasião do recebimento do BET, mormente quando inexistente preceito legal a respaldar expressamente a isenção pretendida (art. 111, II, do CTN).



Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

(iyv)

Rio de Janeiro, 13 de março de 2013.

MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal